DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre	...	1200$
A 1.ª série	»	850$	»	...	500$
A 2.ª série	»	850$	»	...	500$
A 3.ª série	»	850$	»	...	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	»	...	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 33/78:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, que institui o Ano Propedêutico.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 48/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 331/78:

Determina o regime de contingentamento a aplicar às mercadorias no período que decorre de 1 de Abril de 1978 até 31 de Março de 1979.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 332/78:

Estabelece o regime de preços máximos para algumas urnas e funerais.

Despacho Normativo n.º 140/78:

Fixa os preços máximos para as urnas e funerais.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 333/78:

Visa adequar o regime de avaliação de conhecimentos do Ano Propedêutico à situação específica dos estudantes residentes no território de Macau.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 33/78

de 22 de Junho

Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, que institui o Ano Propedêutico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea *c*), e 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O corpo do artigo 7.º e o corpo e a alínea *i*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

Compete, nomeadamente, ao Conselho Orientador:

a) .....
b) .....
c) .....

ARTIGO 9.º

Compete, nomeadamente, à Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) Colaborar com o Conselho Orientador no aperfeiçoamento das actividades do Ano Propedêutico.

ARTIGO 2.º

Aos artigos 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, são aditados novos números, com a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Os lugares de docentes referidos na alínea *c*) do n.º 1 serão providos por professores do ensino superior ou professores do ensino secundário, seleccionados por concurso público a partir do próximo ano lectivo.
5 — O concurso público referido no número anterior decorrerá perante um júri formado pelo presidente e coordenador da Comissão Científico-Pedagógica do Ano Propedêutico e por especialistas das várias disciplinas, designados pela respectiva comissão interuniversitária, e incidirá sobre um plano de lições e outras actividades pedagógicas elaborados pelo candidato.

ARTIGO 13.º

1 — .....
2 — .....

3 — Quando forem utilizados meios de ensino à distância através da televisão, os apresentadores das lições por este meio terão direito a uma gratificação de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e das Finanças.

ARTIGO 3.º

Ao Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, são aditados os seguintes artigos:

ARTIGO 1.º-A

O Ano Propedêutico terá como objectivos:

a) Preparar o alargamento da escolaridade pré-superior de onze para doze anos;
b) Permitir a realização de uma orientação vocacional mais completa;
c) Aprofundar a formação cultural e científica adquirida durante o ensino secundário pelos candidatos ao ensino superior;
d) Preparar o acesso ao ensino superior através da leccionação de determinadas matérias comuns a várias áreas do saber;
e) Despertar a capacidade crítica e estimular o interesse pela realidade nacional.

ARTIGO 14.º-A

1 — É aplicável aos alunos do Ano Propedêutico do ensino superior o regime de isenção e redução de propinas em vigor para os estudantes do ensino superior.

2 — O Instituto de Acção Social Escolar elaborará normas próprias que regulamentem especificamente a concessão de bolsas de estudo e de outros benefícios sociais aos estudantes inscritos no Ano Propedêutico, nomeadamente aos trabalhadores-estudantes.

ARTIGO 18.º-A

1 — Serão criadas progressivamente nas regiões autónomas, nas capitais de distrito e noutros núcleos populacionais que o justifiquem centros de apoio regional ao Ano Propedêutico.

2 — Os centros referidos no número anterior serão dotados de pessoal docente e meios materiais adequados à resolução dos problemas suscitados pela transmissão televisiva das lições e a uma eficaz distribuição de textos de apoio e material gravado.

3 — Poderá haver, sempre que necessário, em determinados núcleos populacionais turmas piloto que funcionem em salas de aula devidamente acompanhadas por um professor por disciplina, com o objectivo de manter convenientemente informado o Conselho Orientador e a Comissão Pedagógico-Científica do andamento do ano lectivo e das principais dúvidas suscitadas aos alunos.

ARTIGO 4.º

O texto do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com as alterações introduzidas nesta lei, passa a ser o seguinte:

ARTIGO 1.º

É instituído, a nível nacional, a partir do ano lectivo de 1977-1978, o Ano Propedêutico do ensino superior oficial, que funcionará na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior.

ARTIGO 2.º

O Ano Propedêutico terá como objectivos:

a) Preparar o alargamento da escolaridade pré-superior de onze para doze anos;
b) Permitir a realização de uma orientação vocacional mais completa;
c) Aprofundar a formação cultural e científica adquirida durante o ensino secundário pelos candidatos ao ensino superior;
d) Preparar o acesso ao ensino superior através da leccionação de determinadas matérias comuns a várias áreas do saber;
e) Despertar a capacidade crítica e estimular o interesse pela realidade nacional.

ARTIGO 3.º

1 — No Ano Propedêutico será ministrado o ensino das disciplinas introdutórias às matérias dos planos de estudo dos vários cursos do ensino superior, bem como outras disciplinas consideradas importantes para a formação dos candidatos ao ensino superior.

2 — Para acesso a cada curso do ensino superior será fixado um plano de estudos constituído por cinco disciplinas, de acordo com o seguinte esquema:

a) Disciplina de Língua Portuguesa;
b) Duas disciplinas fixadas como nucleares de cada curso;
c) Uma disciplina complementar das nucleares de cada curso considerada essencial para a formação adequada dos estudantes;
d) Uma disciplina de opção correspondente a uma língua estrangeira.

3 — A disciplina de Língua Portuguesa referida na alínea *a*) será substituída por uma das previstas na alínea *c*), no caso dos alunos que tenham o Português como disciplina nuclear.

4 — No caso dos estudantes que tenham como nucleares as disciplinas de língua estrangeira de opção, a disciplina prevista na alínea *d*) será substituída por outra disciplina complementar.

ARTIGO 4.º

1 — A frequência e aproveitamento em todas as disciplinas do Ano Propedêutico são obrigatórios como condições de matrícula nas escolas do ensino superior oficial.

2 — Podem matricular-se no ano propedêutico os candidatos que possuam o curso complementar do ensino secundário ou equivalente oficial, adequado, nos termos da legislação em vigor, à inscrição no curso ou cursos superiores a que se desejem candidatar.

3 — Os candidatos que não tenham aprovação na disciplina do curso complementar correspondente à disciplina prevista na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º poderão frequentá-la nos estabelecimentos de ensino secundário oficial sem obrigatoriedade de prestação de provas finais.

4 — Para os efeitos do número anterior, deverão os candidatos proceder à respectiva inscrição nos esta-

belecimentos de ensino secundário oficial, nos termos que vierem a ser fixados.

5 — Cada aluno apenas se poderá inscrever num conjunto de cinco disciplinas, escolhido de acordo com o curso ou cursos superiores a que se deseje candidatar.

6 — Poderão matricular-se condicionalmente no Ano Propedêutico os candidatos a quem falte apenas uma disciplina para conclusão do curso complementar do ensino secundário.

7 — Por despacho do Ministro da Educação e Cultura pode ser reconhecida, apenas para efeito de prosseguimento de estudos, equivalência ao Ano Propedêutico de habilitações obtidas em países estrangeiros.

ARTIGO 5.º

Serão regulados por portaria do Ministro da Educação e Cultura a organização e o funcionamento do Ano Propedêutico, nomeadamente no que respeita ao plano de estudos, programa de cada disciplina, métodos de avaliação e organização pedagógica.

ARTIGO 6.º

1 — A organização e funcionamento do Ano Propedêutico serão assegurados pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Orientador;
b) Comissão Pedagógico-Científica.

2 — O apoio logístico e administrativo do Ano Propedêutico será prestado pelo Serviço de Apoio ao Ano Propedêutico (SAAP) e por quaisquer outros organismos ou serviços cuja colaboração venha a ser considerada necessária.

ARTIGO 7.º

O Conselho Orientador do Ano Propedêutico é constituído por:

a) Director-geral do Ensino Superior;
b) Subdirector-geral do Ensino Superior;
c) Presidente da Comissão Pedagógico-Científica;
d) Responsável por cada um dos organismos ou serviços que colaborem no Ano Propedêutico;
e) D rector do SAAP;
f) Coordenadores da Comissão Nacional Pedagógico-Científica.

ARTIGO 8.º

Compete, nomeadamente, ao Conselho Orientador:

a) Coordenar as acções necessárias à organização e funcionamento do Ano Propedêutico;
b) Propor a aprovação do plano geral de actividades do Ano Propedêutico, tendo em conta os projectos pedagógico-científicos elaborados pela Comissão Pedagógico-Científica e as disponibilidades orçamentais do SAAP;
c) Elaborar propostas de correcção e melhoria do funcionamento e organização do Ano Propedêutico.

ARTIGO 9.º

1 — A Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico é constituída por:

a) Um presidente (professor catedrático ou extraordinário de uma Universidade portuguesa);
b) Dois coordenadores (professores universitários), cada um responsável pela coordenação das áreas das letras e das ciências, respectivamente;
c) Um docente responsável por cada uma das disciplinas que constituem o plano de estudos do Ano Propedêutico.

2 — O presidente poderá ser simultaneamente o coordenador de uma das áreas.

3 — O presidente e os coordenadores poderão ser simultaneamente os responsáveis por uma disciplina.

4 — Os lugares de docentes referidos na alínea *c*) do n.º 1 serão providos por professores do ensino superior ou professores do ensino secundário, seleccionados por concurso público a partir do próximo ano.

5 — O concurso público referido no número anterior decorrerá perante um júri formado pelo presidente e coordenador da Comissão Científico-Pedagógica do Ano Propedêutico e por especialistas das várias disciplinas, designados pela respectiva comissão interuniversitária, e incidirá sobre um plano de lições e outras actividades pedagógicas elaboradas pelo candidato.

ARTIGO 10.º

Compete, nomeadamente, à Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico:

a) Propor o projecto de regulamento de organização e funcionamento das actividades científicas e pedagógicas do Ano Propedêutico, a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Cultura;
b) Propor o projecto do programa das respectivas disciplinas do referido plano de estudos, a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Cultura;
c) Propor o sistema de métodos de avaliação e condições de aproveitamento, a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Cultura;
d) Aprovar, no caso do ensino à distância, as lições de cada disciplina, com colaboração dos membros do grupo de apoio pedagógico;
e) Elaborar os textos de acompanhamento e, no caso do ensino à distância, os guiões de cada lição, com a colaboração dos membros do grupo de apoio pedagógico;
f) Propor, no caso do ensino à distância, para cada disciplina, os docentes, ou outros colaboradores, julgados úteis ao necessário apoio pedagógico ou científico;
g) Distribuir, no caso do ensino à distância, o serviço docente;
h) Organizar todo o esquema de funcionamento do Ano Propedêutico, em ordem à integral satisfação dos seus objectivos;
i) Colaborar com o Conselho Orientador no aperfeiçoamento das actividades do Ano Propedêutico.

ARTIGO 11.º

Para cada disciplina do plano de estudos do Ano Propedêutico será constituído um grupo de apoio pedagógico, com um máximo de três elementos, que coadjuvarão o responsável da respectiva disciplina.

ARTIGO 12.º

Por portaria do Ministro da Educação e Cultura serão regulamentadas as ligações entre os vários órgãos do Ano Propedêutico e entre estes e os organismos ou serviços que lhes prestem colaboração.

ARTIGO 13.º

1 — O pessoal docente chamado a prestar serviço no ano propedêutico exercerá as suas funções em acumulação ou nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou de simples prestação de serviço, regimes em que o serviço prestado contará para todos os efeitos como exercido no lugar de origem.

2 — Poderão, ainda, ser contratados colaboradores eventuais, cujos contratos deverão obrigatoriamente especificar o objectivo da tarefa a realizar, o prazo de execução, a remuneração a pagar e, ainda, que os contratados nestas condições não adquirem a qualidade de agentes administrativos.

ARTIGO 14.º

1 — O presidente e os restantes membros da Comissão Pedagógico-Científica não nomeados em comissão de serviço ou por destacamento terão direito, mensalmente, a um abono de montante igual à gratificação igualmente fixada para os membros das comissões instaladoras das novas Universidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

2 — Os restantes elementos docentes não nomeados em comissão de serviço ou por destacamento têm direito a um abono mensal igual à gratificação actualmente atribuída aos membros das comissões instaladoras dos institutos politécnicos, nos termos daquele diploma.

3 — Quando forem utilizados meios de ensino à distância através da televisão, os apresentadores das lições por este meio terão direito a uma gratificação de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e das Finanças.

ARTIGO 15.º

1 — Os estudantes inscritos no Ano Propedêutico estão sujeitos ao pagamento da propina de matrícula no valor de 100$ anuais e de uma propina de inscrição no valor de 800$ anuais, que poderá ser liquidada em duas prestações no valor de 400$ cada uma.

2 — A propina de matrícula e a primeira prestação de inscrição serão liquidadas no acto da matrícula e a segunda prestação da inscrição será liquidada durante o mês de Março.

3 — As propinas serão liquidadas por meio de estampilhas fiscais e o seu não pagamento implica a anulação da respectiva matrícula.

ARTIGO 16.º

1 — É aplicável aos alunos do Ano Propedêutico do ensino superior o regime de isenção e redução de propinas em vigor para os estudantes do ensino superior.

2 — O Instituto de Acção Social Escolar elaborará normas próprias que regulamentem especificamente a concessão de bolsas de estudo e de outros benefícios sociais aos estudantes inscritos no Ano Propedêutico, nomeadamente aos trabalhadores-estudantes.

ARTIGO 17.º

1 — O prazo de matrícula será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

2 — Serão autorizados a entregar os boletins de matrícula fora do prazo estabelecido no número anterior os candidatos que o requeiram nos trinta dias subsequentes ao termo do mesmo prazo.

3 — A concessão será feita em despacho do director do SAAP e condicionada ao pagamento da propina suplementar de 310$ ou 620$, conforme o requerimento der entrada nos primeiros quinze dias ou nos restantes.

4 — Igualmente será facultado o pagamento da segunda prestação de inscrição, até ao dia 30 de Abril, mediante o pagamento da propina suplementar de 50$.

ARTIGO 18.º

É autorizado o Ministro da Educação e Cultura a celebrar os contratos necessários com as entidades que poderão colaborar na realização de cursos ministrados pelo sistema de ensino à distância, nomeadamente a Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

ARTIGO 19.º

Até final do corrente ano económico as despesas com a organização e funcionamento do ano propedêutico serão satisfeitas pelas verbas orçamentadas pelo ex-Serviço Cívico Estudantil ou organismo que lhe vier a suceder.

ARTIGO 20.º

Sempre que o Ano Propedêutico ministre as suas lições pelo sistema de ensino à distância, através da Radiotelevisão Portuguesa, o Instituto de Tecnologia Educativa prestará a necessária colaboração e suportará os encargos decorrentes dessa acção que não sejam suportados directamente pelo orçamento do ex-Serviço Cívico Estudantil ou do organismo que lhe vier a suceder.

ARTIGO 21.º

1 — Serão criados progressivamente nas regiões autónomas, nas capitais de distrito e noutros núcleos populacionais que o justifiquem centros de apoio regional ao Ano Propedêutico.

2 — Os centros referidos no número anterior serão dotados de pessoal docente e meios materiais adequados à resolução dos problemas suscitados pela transmissão televisiva das lições e a uma eficaz distribuição de textos de apoio e material gravado.

3 — Poderá haver, sempre que necessário, em determinados núcleos populacionais turmas piloto que funcionem em salas de aula devidamente acompanhadas por um professor por disciplina, com o objectivo de manter convenientemente informado o Conselho Orientador e a Comissão Pedagógico-Científica do andamento do ano lectivo e das principais dúvidas suscitadas aos alunos.

ARTIGO 22.º

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Aprovada em 4 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes.*

Promulgada em 29 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 48/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1, onde se lê: «... com efeitos a partir da publicação da presente resolução, ...», deve ler-se: «... com efeitos a partir do dia imediato ao da publicação da presente resolução, ...»;

No n.º 18, onde se lê: «... 26 de Julho de 1976, ...», deve ler-se: «... 26 de Junho de 1976, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 331/78

de 22 de Junho

A persistência do desequilíbrio da balança comercial e as reflexas dificuldades na balança de pagamentos impõem a manutenção do contingentamento dos bens de consumo visados pela Portaria n.º 807/77, de 31 de Dezembro.

Pelo presente diploma, que vigorará pelo prazo de um ano, aumenta-se o valor global dos contingentes, o que representa significativo esforço no sentido de compatibilizar a necessidade de conter as importações com as actuais condições do mercado.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro, determina-se que:

1.º Durante o período que decorre de 1 de Abril de 1978 até 31 de Março de 1979 o regime de contingentamento aplicar-se-á às mercadorias constantes na lista anexa, não podendo a respectiva importação exceder os limites nela indicados.

2.º Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo, ou às entidades que por sua delegação exerçam funções de licenciamento, proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3.º — 1 — Salvo no caso de novos importadores ou quando razões imperiosas de abastecimento público possam aconselhar outro, o critério a tomar como base na distribuição dos contingentes é o das importações efectuadas por cada importador em 1975 e 1976, mantendo-se a liberdade de escolha dos mercados de origem dos produtos.

2 — A comprovação do nível das importações realizadas naquele período, perante os departamentos referidos no n.º 2, deve ser feita através do adequado documento aduaneiro de prova.

3 — É dispensada a comprovação dos níveis das importações realizadas nos anos de 1975 e 1976 por cada importador em todos os casos em que já tenham sido presentes às entidades referidas no n.º 2 os adequados documentos aduaneiros de prova.

4 — Para cada quota será reservada uma verba equivalente a 10 % do respectivo montante, destinada a ser distribuída pelos importadores que não tenham realizado em 1975, 1976 e 1977 importações dos produtos incluídos na lista anexa e desde que tais importadores tenham organização adequada, a comprovar perante as entidades referidas no n.º 2 desta portaria.

5 — Se passado cada trimestre houver remanescente desta reserva, o valor ainda disponível em cada rubrica será atribuído aos outros importadores segundo o critério estabelecido em 1.

4.º Para além das quotas fixadas na lista anexa, poderão ser autorizadas, por despacho prévio dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, importações adicionais em valor que não exceda o valor nacional acrescentado nas mercadorias exportadas:

a) Produtos fabricados pelo importador português e destinados ao fabricante estrangeiro do produto que pretende importar;

b) Produtos de outras indústrias nacionais destinados a utilização industrial pelo fabricante estrangeiro fornecedor do produto que se pretende importar.

5.º Para efeito do número anterior, será feita a correspondente prova do valor de exportação junto da Direcção-Geral do Comércio Externo.

6.º Para as importações em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dos produtos contingentados por esta portaria será estabelecido, ouvidos os respectivos Governos Regionais, um valor global que permita uma gestão descentralizada dos contingentes.

7.º As dúvidas suscitadas por esta portaria serão decididas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e, sempre que a natureza dos casos o justifique, do Ministro da Indústria e Tecnologia.

8.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

LISTA ANEXA

	Contingentes até 31 de Março de 1979 — Em milhares de escudos
08.01:	
Frutas	80 000
09.01:	
Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, mas que contenham café em qualquer proporção	1 300 000
39.07.03, 04, 05, 06 e 07:	
Obras das matérias abrangidas pelos n.os 39.01 a 39.06; tapetes de casa; leques e ventarolas, com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário; obras não especificadas, mesmo com dizeres	100 000
73.36:	
Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço	45 000
84.15.02:	
Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente; armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio, pesando até 200 kg cada um	350 000
84.17.01:	
Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico	50 000
ex. 84.19.01:	
Aparelhos para lavar e secar louça domésticos	100 000
ex. 84.40.03:	
Máquinas de lavar roupa domésticas	290 000
84.41.01:	
Máquinas de costura para uso doméstico	60 000
ex. 85.03.01:	
Pilhas secas do tipo zinco-carvão	30 000
ex. 85.03.01:	
Pilhas secas do tipo alcalino manganés, de mercúrio e de óxido de prata	20 000
ex. 85.06:	
Aspiradores de uso doméstico com motor incorporado	45 000
ex. 85.06:	
Outros aparelhos electromecânicos de uso doméstico com motor incorporado	185 000
85.12.01 e 02:	
Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento das casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferro de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24; aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casa e ferros de engomar e peças separadas	40 000
85.12.06:	
Idem, aparelhos não especificados	50 000
85.15.01:	
Aparelhos receptores para radiodifusão	120 000
85.15.02:	
Aparelhos receptores para televisão	120 000
87.09.01 e 87.10:	
Ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm³	20 000
87.09.03, 04 e 05:	
Motociclos de cilindrada superior a 50 cm³	55 000
92.11.02 e 03:	
Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som com exclusão dos aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som, por processo magnético	50 000
92.12.01:	
Suportes de som preparados para gravação, fios, fitas e tiras	40 000
93.04 e 05:	
Armas de fogo não mencionadas nos n.os 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora, tais como pistolas, lança-foguetes, pistolas e revólveres, para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras; outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas de mola, ar comprimido ou gás	60 000
94.01 e 03:	
Móveis	60 000
97.01.02:	
Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, *trotinettes*, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes; bonecas de qualquer espécie	20 000
97.03:	
Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio	115 000

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 332/78

de 22 de Junho

1 — A diversidade de preços de serviços funerários tem sido objecto de controvérsia, de protestos constantes por parte do público em geral e até motivo de polémicas alimentadas pelos órgãos de comunicação social. Estas manifestações têm a sua razão de ser no facto de os preços de funerais serem bastante elevados e, por outro lado, não estarem estes serviços sujeitos a qualquer *contrôle* de preços, tornando-se, por isso, passíveis de actuações especulativas ou menos escrupulosas por parte de algumas agências funerárias.

2 — Constata-se a existência de tabelas de preços muito variáveis de caso para caso, para idêntico serviço, agravados pelos diferentes emolumentos cobrados por hospitais, paróquias e cemitérios.

Por outro lado, os preços de fábrica das urnas funerárias não têm garantia de uniformidade para agências funerárias, visto que apenas uma empresa produtora se encontra em regime de preços declarados.

3 — Não se levanta qualquer dúvida quanto à essencialidade do serviço funerário, que não pode deixar de ser prestado e em condições dignas e de respeito, de modo a não ofender os sentimentos das famílias enlutadas, sem deixar de ter em conta a necessidade de este serviço se tornar menos oneroso aos estratos da população com mais baixos rendimentos.

4 — Dados os argumentos anteriormente apontados, torna-se necessário estabelecer os seguintes regimes de preços:

Preços máximos para alguns funerais que incorporem determinados modelos de urnas funerárias;
Preços máximos à porta de fábrica para os modelos de urnas funerárias para os quais se estabelecem preços máximos de funerais;
Regime especial de preços para os restantes modelos de urnas funerárias.

Pretende-se com esta actuação tornar os serviços funerários menos onerosos para as camadas populacionais de menores rendimentos, salvaguardando, contudo, a viabilidade das empresas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime de preços máximos, à porta de fábrica, as seguintes urnas funerárias:

Tipo A:

Urna de madeira de pinho de 15 mm, com talha, sem faixa, com molduras lisas e com fechaduras;
Urna de madeira de pinho de 15 mm, sem faixa, com talha só na tampa e molduras lisas com fechaduras;
Urna de madeira de pinho de 15 mm, sem faixa, com molduras lisas e com fechaduras.

Tipo B:

Urna de madeira de pinho de 20 mm, com molduras de talha, envernizada;
Urna de madeira de pinho de 20 mm, envernizada, com talha, com faixa, molduras lisas e fechaduras;
Urna de madeira de pinho de 20 mm, com talha ou decorada.

2.º — 1 — Relativamente às urnas funerárias não enunciadas no n.º 1.º, as empresas produtoras não abrangidas pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, que pretendam emitir novas tabelas de preços, deverão enviar dois exemplares das mesmas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar (DGCnA), em carta registada com aviso de recepção, podendo começar a praticar os novos preços quinze dias após a data do registo.

2 — O depósito inicial das tabelas dos fabricantes praticadas à data da publicação desta portaria será feito no prazo de quinze dias após a sua entrada em vigor.

3 — A DGCnA poderá solicitar às empresas produtoras o envio de elementos que julgue necessários à apreciação das tabelas, concedendo-lhes, para o efeito, um prazo máximo de quinze dias.

4 — Se a DGCnA considerar não justificados os preços declarados pelas empresas, submeterá novos preços à aprovação do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5 — O despacho a alterar os preços praticados pelas empresas poderá ser proferido até sessenta dias após a recepção na DGCnA das declarações a que se refere o ponto 1 do n.º 2.º desta portaria.

3.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos os funerais, dentro do concelho em que se regista o óbito, que incorporem as urnas funerárias referidas no n.º 1.º deste diploma.

4.º Os preços máximos referidos no n.º 3.º desta portaria englobam as seguintes rubricas, devidamente discriminadas em factura:

Vendas:

Urna com ferragem.
Cera para o altar.

Prestação de serviços:

Frete e trabalho de serventes.
Auto-fúnebre.
Carro para o padre.
Pessoal para lidar com a urna.
Auto para serviço de voltas.
Câmara-ardente.
Pano bordado.
Serviços técnicos da agência.
Auto-fúnebre e pessoal para transporte do cadáver para a igreja.

5.º Aos preços referidos no n.º 3.º desta portaria poderão ser acrescentados os seguintes encargos, variáveis de caso para caso, devidamente discriminados em factura:

Registo de óbito, notário e portes de correio.
Emolumentos nos cemitérios.
Emolumentos hospitalares.
Emolumentos paroquiais.
Outros possíveis encargos (anúncios, flores, aquecimento, arrefecimento, etc.).

6.º As agências funerárias deverão destacar nas suas tabelas de preços os serviços funerários sujeitos ao regime de preços máximos.

7.º Não podem ser recusados serviços funerários ou entregas de urnas sujeitas ao regime de preços máximos com o fundamento de que as agências funerárias ou as empresas produtoras não dispõem dos respectivos modelos; neste caso são as agências funerárias e as empresas produtoras obrigadas a prestar o serviço ou a proceder ao fornecimento de urnas de outros modelos aos preços previstos nos n.ºs 1.º e 3.º deste diploma.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 5000$ a 10 000$, se outra punição mais grave não lhes couber nos termos da legislação em vigor.

9.º As dúvidas suscitadas na interposição desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

Despacho Normativo n.º 140/78

Ao abrigo dos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 332/78, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os preços máximos à porta das fábricas para as seguintes urnas funerárias em:

Tipo A:

1100$ para urna de madeira de pinho de 15 mm, com talha, sem faixa, com molduras lisas e com fechaduras (correspondente à urna 104 da tabela dos fabricantes, modelo Porto ou Lisboa).

1100$ para urna de madeira de pinho de 15 mm, sem faixa, com talha só na tampa e molduras lisas com fechaduras (correspondente à urna 105 da tabela dos fabricantes, modelo Porto ou Lisboa).

1100$ para urna de madeira de pinho de 15 mm, sem faixa, com molduras lisas e com fechaduras (correspondente às urnas 113 e 114 da tabela dos fabricantes, modelo Coimbra).

Tipo B:

1430$ para urna de madeira de pinho de 20 mm, com molduras de talha, envernizada (correspondente à urna 103 da tabela dos fabricantes de 2.ª qualidade).

1350$ para urna de madeira de pinho de 20 mm, envernizada, com talha, com faixa, molduras lisas e fechaduras (correspondente à urna 112 da tabela dos fabricantes).

1350$ para urna de madeira de pinho de 20 mm, com talha ou decorada (correspondente à urna 118 da tabela dos fabricantes, modelo Coimbra, de 2.ª qualidade).

2 — São fixados os seguintes preços máximos para os serviços funerários que incorporem as urnas indicadas no ponto 1 e quando se realizem dentro do concelho em que se regista o óbito:

Funeral a sair de	Modalidade	Preço máximo	
		Tipo A	Tipo B
Residência	Civil	6 000$00	6 800$00
	Católico	6 500$00	7 300$00
Hospitais e Instituto de Medicina Legal	Civil	6 000$00	6 800$00
	Católico	6 500$00	7 300$00
Igreja	-	8 200$00	9 000$00

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 333/78

de 22 de Junho

O regime de avaliação de conhecimentos do Ano Propedêutico, regulado pela Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril, tem de ser adequado à situação específica dos estudantes residentes no território de Macau.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro:

1.º A avaliação de conhecimentos dos alunos inscritos no Ano Propedêutico no território de Macau é regulada pela Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril, com as necessárias adaptações, bem como com as alterações constantes da presente portaria.

2.º O aproveitamento do Ano Propedêutico dos alunos inscritos no território de Macau será apreciado através de um único conjunto de provas de avaliação de conhecimentos, composto por cinco provas escritas, acerca da matéria das disciplinas em que o estudante se encontra inscrito.

3.º Considera-se aprovado no Ano Propedêutico o estudante que reúna, cumulativamente, as seguintes condições mínimas:

a) 10 valores na classificação da prova da disciplina de Língua Portuguesa ou da disciplina complementar que a substitua, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 491/77;

b) 10 valores na classificação da prova de cada uma das disciplinas nucleares;

c) 8 valores na classificação das provas de língua viva estrangeira e da disciplina complementar.

4.º Para efeitos de ordenação dos candidatos à matrícula no ensino superior, a classificação do Ano Propedêutico referida no artigo anterior será o quociente, não arredondado, da divisão por 2 da soma das classificações obtidas nas provas das disciplinas nucleares.

5.º O professor a que se refere o n.º 1, alínea *a*), do artigo 6.º da Portaria n.º 210/78 será substituído por um representante do Governo do território de Macau.

6.º O Serviço de Apoio ao Ano Propedêutico elaborará as instruções adequadas à execução da presente portaria.

7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura, 9 de Junho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Publique-se no *Boletim Oficial* do território de Macau. — *Sottomayor Cardia.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA